ACO-UTR-59/2026

Processo	-	TC/000380/2015
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada	-	Construtora Gomes Lourenço S.A.
Concorrência	-	01/2013/Siurb
Contrato	-	42/Siurb/2013 R$ 28.750.000,00
TA	-	01/42/Siurb/13/2014 (prorrogação de prazo)
TA	-	02/42/Siurb/13/2014 R$ 4.016.239,11 (alteração de replanilhamento)
TA	-	03/42/Siurb/13/2014 (prorrogação de prazo)
TA	-	04/42/Siurb/13/2014 (prorrogação de prazo)
TA	-	05/42/Siurb/13/2014 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Contratação de obras e serviços de drenagem urbana no âmbito do Programa de Redução de Alagamentos – Lote 05, subdivididos em cinco lotes, compreendendo: recomposição de pavimentos, ampliação da captação existente, elaboração de projetos executivos e serviços complementares, no Município de São Paulo

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SIURB. OBRAS E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA. PROGRAMA DE REDUÇÃO DE ALAGAMENTOS. 1. A prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 5º, II, e art. 6º, II, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Arts. 12 e 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000380/2015 e TC/000376/2015, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte de Contas.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, em julgar extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, enfrentou o mérito, julgando irregulares a Concorrência 01/2013/Siurb e o Termo de Aditamento 02/42/Siurb/13/2014, e regulares o Contrato 42/Siurb/2013 e os Termos de Aditamento 01/42/Siurb/13/2014, 03/42/Siurb/13/2014, 04/42/Siurb/13/2014 e 05/42/Siurb/13/2014.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer o conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros, com remessa à Origem de cópia dos autos para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 04/03/2026 10:21:28 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:53:19 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 376/2015
TC nº 380/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS - SMSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS – SIURB

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido - Secretário Municipal – SMSO.
Luiz Ricardo Santoro - Secretário Adjunto – SMSO.
Nivaldo Belluzzo - Diretor de Divisão – SMSO EDIF-5.
Tomas Móteo de Paula - Engenheiro Fiscal – SMSO EDIF-5.

Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REDUÇÃO DE ALAGAMENTOS (PRA) - LOTE 5.

Acompanhamento de Execução Contratual - Contrato nº 042/SIURB/2013, - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (SIURB) e a empresa Gomes Lourenço S/A - "Contratação de obras e serviços de drenagem urbana, no município de São Paulo, no âmbito do PRA - Programa de Redução de Alagamentos, subdivididos em um total de 05 (cinco) lotes – Lote 05". CONHECE dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, RECONHECE a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023.

RELATÓRIO

Trata o TC nº 00376/2015 autuado em decorrência da Ordem de Serviço 2015.07975.1 (peça 17, fl. 2), do acompanhamento da Execução do Contrato 042/SIURB/2013 (peça 17, fls. 16/27), firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pelo Secretário da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Construtora Gomes Lourenço S/A., cujo objeto é a contratação de obras e serviços de drenagem urbana no Município de São Paulo, no âmbito do PRA – Programa de Redução de Alagamentos, subdivididos em um total de 5 lotes (lote 5)..

A Coordenadoria VII (peças 1 e 20, fls. 71/95), com base na análise da documentação constante dos autos e na vistoria realizada nos locais das obras, concluiu que o Contrato 042/SIURB/2013, não estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e cláusulas estabelecidas no ajuste, nos termos dos apontamentos sintetizados nos itens 4.1 a 4.9 da conclusão do Relatório Preliminar.

Oficiados da conclusão do Relatório Preliminar do Órgão Técnico, a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, Luiz Ricardo Santoro, Nivaldo Beluzzo, Tomás Móteo de Paulo e intimada a empresa Construtora Gomes Lourenço S/A. (peça 20, fls. 101 a 104 e 112), apresentaram respostas (peça 20, fl. 106, 132/150, 169/193 e 194

A Equipe de Fiscalização (peças 9 e 20, fls. 215/231), analisou os esclarecimentos e defesas apresentadas e concluiu no sentido de que o apontamento do item 4.5 foi superado, enquanto que os apontamentos dos itens 4.1; 4.2; 4.3; 4.4; 4.6; 4.7; 4.8 e 4.9 da sua conclusão, foram ratificados e reiterados.

A AJCE - Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 11, 12 e 20, fls. 235/240 e 243), observou, inicialmente, a afirmação do Sr. Nivaldo Belluzo de sua incompetência para prestar os esclarecimentos solicitados e que em razão disso, a questão deveria ser esclarecida pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas, que o indicou como responsável.

Quanto aos apontamentos, destaca o entendimento da Auditoria quanto aos apontamentos remanescentes e a natureza preponderantemente técnica ou fática do que foi analisado, ponderando, no entanto, sobre o apontamento do item 4.1, que no seu entender guarda relação mais estreita com a análise formal do contrato e não nesta execução contratual.

No mais, destacando a natureza técnica e fática dos apontamentos, que acompanhou, entendeu ser prescindível manifestação sob o enfoque jurídico.

Sugestão acatada, a Equipe Auditora foi instada a manifestar-se sobre a afirmação do Sr. Nivaldo Belluzo, relativa à sua incompetência para prestar esclarecimentos e em atendimento (peças 15 e 20, fl. 248), consultou os documentos juntados aos autos e constatou que o manifestante indicado como responsável não atuou na contratação, sendo que sua indicação como responsável pelas irregularidades apontadas ocorreu por um equívoco.

Instada a manifestar-se, a AJCE (peças 22 e 23) destacando a informação trazida por AUD no sentido de que a indicação do Sr. Nivaldo Belluzo como responsável foi um equívoco, entende que merece acolhida a alegação do defendente, no sentido do afastamento da sua eventual responsabilização.

Por sua vez, a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 26), destacando o teor dos esclarecimentos e das defesas juntadas aos autos, sobre as quais se fia no exercício de sua atividade e especialmente, considerando a presunção de legalidade que todo ato administrativo tem, bem como a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja requereu o acolhimento da execução do Contrato 042/SIURB/42, face a possibilidade de relevação da maior parte das falhas anotadas, ou ao menos que seja reconhecido os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Por fim a Secretaria Geral acompanhou a manifestação conclusiva da Auditoria e da AJCE e opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 042/SIURB/2013, relativamente ao período abrangido pela fiscalização

Após determinação do Exmo Sr Conselheiro Relator , os presentes autos foram novamente remetidos aos órgãos de praxe para manifestação acerca de eventual incidência prescricional, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas.

Avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificou-se que, do último marco interruptivo, consubstanciado no primeiro Relatório de Auditoria apresentado após ciência das partes e oportunidade de defesa, ocorrido em 07/07/2020 (peça 20 – fls. 215/231), decorreram-se mais de 5 anos (art. 5º, inciso II c.c. artigo 6º, inciso II, Resolução 10/2023).

O TC nº 00380/2015 trata da análise da Concorrência n.º 001/13/SIURB, do Contrato n.º 042/SIURB/13, do Termo de Aditamento n.º 001/042/SIURB/13/2014, do Termo de Aditamento n.º 002/042/SIURB/13/2014, do Termo de Aditamento n.º 003/042/SIURB/13/2014, do Termo de Aditamento n.º 004/042/SIURB/13/2014 e do Termo de Aditamento n.º 005/042/SIURB/13/2015. [1]

A Concorrência n.º 001/13/SIURB foi promovida pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, com o fim de contratar obras e serviços de drenagem urbana no âmbito do PRA – Programa de Redução de Alagamentos, subdivididos em um total de 5 (cinco) lotes. Valores estimados: R$ 29.461.274,67 (lote 1), R$ 29.036.525,79 (lote 2), R$ 32.624.760,19 (lote 3), R$ 30.899.409,23 (lote 4) e R$ 33.056.587,50 (lote 5) [fls. 45/77].

O Contrato n.º 042/SIURB/13 foi firmado em 18.07.2013 com Construtora Gomes Lourenço S/A. (lote 5). Valor contratado: R$ 28.750.000,00. Prazo contratual: 6 meses, a partir da data fixada na Ordem de Início (fls. 247/258).

[1] O Termo de Aditamento n.º 001/042/SIURB/13/2014 foi celebrado em 31.01.2014 com o fim de prorrogar o prazo contratual por mais 4 meses, contados a partir de 01.02.2014 (fls. 475/476)
O Termo de Aditamento n.º 002/042/SIURB/13/2014 foi celebrado em 30.04.2014 com o fim de incorporar nova planilha com acréscimo do valor contratual (R$ 4.016.239,11) [fls. 515/516].
O Termo de Aditamento n.º 003/042/SIURB/13/2014 foi celebrado em 31.05.2014 com o fim de prorrogar o prazo contratual por mais 6 meses, contados a partir de 01.06.2014 (fls. 550/551).
O Termo de Aditamento n.º 004/042/SIURB/13/2014 foi celebrado em 04.11.2014 com o fim de prorrogar o prazo contratual por mais 3 meses, contados a partir de 01.12.2014 (fls. 531/532).
O Termo de Aditamento n.º 005/042/SIURB/13/2015 foi celebrado em 20.02.2015 com o fim de prorrogar o prazo contratual por mais 4 meses, contados a partir de 01.03.2015 (fls. 665/666).

Às fls. 728/754 a SFC concluiu, em síntese, o quanto segue:

Concorrência n.º 001/13/SIURB
4.1 – O agrupamento de várias obras independentes entre si num mesmo lote infringe o disposto no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.
4.2 – Os projetos básicos que instruem o certame não atendem o disposto no inc. IX do art. 6º da Lei Federal 8.666/93.
4.3 – Não houve a divulgação adequada de Audiência Pública para tratar das obras do objeto do certame e, portanto, restou não atendido o art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 734).
Contrato n.º 042/SIURB/13
Contrato advindo de Procedimento Licitatório com apontamento de irregularidades (fl. 738).
Aditamentos:
16) Conclusão (TA nº 01) – fls. 739 – 741. Termo de Aditamento 001 sem apontamento de irregularidade. Contratação decorrente de licitação com apontamento de irregularidade." (fls. 741).
16) Conclusão (TA nº 02) – Anexo de Continuação – fls. 742 – 745vº. Portanto, consideramos irregulares os acréscimos e supressões acima do limite legal de 25% ocorridos no contrato (fls. 745vº).
16) Conclusão (TA nº 03) – fls. 746 – 748. Termo de Aditamento 003 sem apontamento de irregularidade. Contratação decorrente de licitação com apontamento de irregularidade (fls. 748).
16) Conclusão (TA nº 04) – fls. 749 – 751. Termo de Aditamento 004 sem apontamento de irregularidade. Contratação decorrente de licitação com apontamento de irregularidade (fls. 751).
16) Conclusão (TA nº 05) – fls. 752 – 754. Termo de Aditamento 005 sem apontamento de irregularidade. Contratação decorrente de licitação com apontamento de irregularidade (fls. 754).

Intimada, a SIURB apresentou os esclarecimentos de fls. 763/815, os quais foram analisados às fls. 818/821 pela SFC, que ratificou sua conclusão de fls. 755/755vº.

Às fls. 823/826 a AJCE opinou pelo não acolhimento da Concorrência, do Contrato e dos Aditamentos ora analisados. Às fls. 828 a PFM requereu a intimação dos responsáveis indicados às fls. 731.

Às fls. 829 o DD. Conselheiro Relator determinou a intimação da Sra. Cristianne Ravache de Oliveira (Superintendente de Obras Viárias da SIURB), da Sra. Dulce Eugênia de Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SIURB), do Sr. Elton Santa Fé Zacarias (Secretário Municipal de SIURB) e da Construtora Gomes Lourenço S/A. para ciência e manifestação.

Intimados, o Sr. Elton Santa Fé Zacarias, a Construtora Gomes Lourenço S/A., a Sra. Dulce Eugênia de Oliveira e a Sra. Cristianne Ravache de Oliveira apresentaram os

esclarecimentos de fls. 838/840, 863/870, 876/881 e 887/890, os quais foram analisados às fls. 894/907 pela AJCE, que se manifestou nos seguintes termos:

(i) sugeriu a oitiva da Equipe Técnica no tocante aos apontamentos 4.1 e 4.2 da Concorrência nº 001/13/SIURB e quanto à irregularidade apontada no Termo de Aditamento n.º 02;
(ii) considerou superado o apontamento 4.3 da Concorrência nº 001/13/SIURB;
(iii) não acrescentou nada a respeito do Contrato n.º 042/SIURB/13 e dos demais aditamentos – tendo em vista a ausência de apontamentos específicos nesses instrumentos;
(iv) opinou pelo acolhimento da preliminar arguida pelo Sr. Elton Santa Fé Zacarias – uma vez que o antigo Secretário Municipal da SIURB já havia saído do cargo antes da instauração do Processo Administrativo nº 2013-0.035.858- 7

Às fls. 917/920 a SFC

(i) reiterou sua conclusão quanto aos apontamentos 4.1 e 4.2 da análise da Concorrência nº 001/13/SIURB e quanto à irregularidade apontada no Termo de Aditamento n.º 02 e
(ii) sugeriu a intimação do Sr. Osvaldo Spuri para manifestação – por ter assinado o despacho de homologação e adjudicação do certame, o despacho de autorização da contratação e o Contrato n.º 042/SIURB/2013, bem como por ter autorizado o replanilhamento com a adoção da nova planilha de orçamento (Termo de Aditamento n.º 02).

Intimado, o Sr. Osvaldo Spuri apresentou os esclarecimentos de fls. 929/933, os quais foram analisados às fls. 935/937 pela SFC, que reiterou suas conclusões anteriores, sintetizadas à fl. 755/755vº, e já ratificadas às fls. 818/821 e às fls. 917/920.

Às fls. 938/947 a PFM propugnou pelo acolhimento dos atos em análise, tendo em vista:

(i) as defesas apresentadas pela Origem;
(ii) o caráter eminentemente formal das poucas falhas pontuadas;
(iii) o não cabimento do princípio da acessoriedade no caso em tela. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, considerando a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja, bem como os princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

A Secretaria Geral opinou no sentido da irregularidade da Concorrência n.º 001/13/SIURB, do Contrato n.º 042/SIURB/13, do Termo de Aditamento n.º

001/042/SIURB/13/2014, do Termo de Aditamento n.º 002/042/SIURB/13/2014, do Termo de Aditamento n.º 003/042/SIURB/13/2014, do Termo de Aditamento n.º004/042/SIURB/13/2014 e do Termo de Aditamento n.º 005/042/SIURB/13/2015 (Peças 11/12).

Após determinação do Exmo Sr Conselheiro Relator, os presentes autos foram novamente remetidos aos órgãos de praxe para manifestação acerca de eventual incidência prescricional, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas.

Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificou-se que, do marco interruptivo consubstanciado no relatório de Auditoria de 28/08/2015 (páginas 250/256 da peça 18), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV, todos da Resolução 10/2023).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Concorrência n.º 001/13/SIURB, o Contrato n.º 042/SIURB/13, o Termo de Aditamento n.º 001/042/SIURB/13/2014, o Termo de Aditamento n.º 002/042/SIURB/13/2014, o Termo de Aditamento n.º 003/042/SIURB/13/2014, o Termo de Aditamento n.º 004/042/SIURB/13/2014 e o Termo de Aditamento n.º 005/042/SIURB/13/2015 tratados no TC nº 00380/2015, assim como a Execução do Contrato 042/SIURB/2013 constante do TC nº 00376/2015.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL.

EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao

resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico a incidência da prescrição no TC 376/2015, pois, do último marco interruptivo, consubstanciado no primeiro Relatório de Auditoria apresentado após ciência das partes e oportunidade de defesa, ocorrido em 07/07/2020 (peça 20 – fls. 215/231), decorreram-se mais de 5 anos (art. 5º, inciso II c.c. artigo 6º, inciso II, Resolução 10/2023).

O mesmo ocorre nos autos do TC 380/2015 pois, do marco interruptivo consubstanciado no relatório de Auditoria de 28/08/2015 (páginas 250/256 da peça 18), também decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, incidindo, portanto, os efeitos jurídico-

processuais da prescrição administrativa quinquenal, de acordo com os parâmetros estabelecidos com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023. deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei"*[2]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
>
> > *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> > *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Neste diapasão, esclarece a doutrina que a *"prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado" ,* ou seja, no contexto em questão, faz perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (ARAUJO, Edmir Netto de, A Prescrição em Abstrato no Processo Administrativo Disciplinar, Revista de Direito Administrativo, v. 244, p. 103–110, 2007*).*

[2] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

Todavia, “observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos”, nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações para casos futuros**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os presentes feitos com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/11/2025 12:38:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

71ª SONP

ITEM 21 - TC 00380/2015

Relator: Conselheiro João Antonio

Objeto: Análise da Concorrência n.º 001/13/SIURB, do Contrato n.º 042/SIURB/13, do Termo de Aditamento n.º 001/042/SIURB/13/2014, do Termo de Aditamento n.º 002/042/SIURB/13/2014, do Termo de Aditamento n.º 003/042/SIURB/13/2014, do Termo de Aditamento n.º 004/042/SIURB/13/2014 e do Termo de Aditamento n.º 005/042/SIURB/13/2015 - Contratação de obras e serviços de drenagem urbana no âmbito do Programa de Redução de Alagamentos - Lote 05, subdivididos em cinco lotes, compreendendo: recomposição de pavimentos, ampliação da captação existente, elaboração de projetos executivos e serviços complementares, no Município de São Paulo.

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Construtora Gomes Lourenço S/A, Elton Santa Fé Zacarias e Construtora Gomes Lourenço Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto, reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na

Resolução nº 10/2023 desta E. Corte. Não obstante, filio-me à manifestação da Assessoria Jurídica, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo irregulares a Concorrência n.º 001/13/SIURB, diante da constatação do agrupamento de várias obras independentes entre si no mesmo lote e da insuficiência dos projetos básicos, assim como o Termo de Aditamento n.º 002/042/SIURB/13/2014, tendo em vista os acréscimos e supressões acima do limite legal de 25% ocorridos no contrato detectados por SCE.

No mais, julgo regulares o Contrato n.º 042/SIURB/13, o Termo de Aditamento n.º 001/042/SIURB/13/2014, o Termo de Aditamento n.º 003/042/SIURB/13/2014, o Termo de Aditamento n.º 004/042/SIURB/13/2014 e o Termo de Aditamento n.º 005/042/SIURB/13/2015, por não terem sido identificadas falhas que comprometeram a lisura dos mencionados ajustes.

TCM, 20 de outubro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.20 11:17:04 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.